



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 88/2015

Processo nº 25/2015

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

01.06.2015

ÀS 9:45 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 21/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO, Líder da Bancada do PMDB, que **DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei, visa disciplinar o uso de vias públicas por veículos de propulsão, humana animal, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta lei, razão pela qual serão considerados abandonados e portanto removidos da via pública, nos casos especificados nesta lei.

Em sua justificativa, o Nobre Edil, aduz que muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda, há o risco de acidentes, pois, como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Segue dizendo, que os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como, drogas e objetos furtados/roubados, servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade.

Também, considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios.

Os veículos sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas, sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN, e ainda, em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Preliminarmente, o encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta "**vício de iniciativa**", considerando que a matéria abordada se refere ao disciplinamento do uso de vias públicas por veículos abandonados, necessário atentar, portanto, para o que está disposto na

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Lei Orgânica do Município, em seu art. 58, incisos VI e X, estabelece o que abaixo segue:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Nesse contexto, delineia-se a competência privativa do Executivo para dispor sobre a matéria, conforme deixou ensinado Hely Lopes Meirelles (Dir. Munic. Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732):

*“... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...*

(...)

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**;*
(grifou-se)

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
(grifo nosso)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2ª - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.** (grifou-se)*

Portanto, em sequência, quanto a análise do ponto de vista formal da proposição, destaca-se flagrante vício de iniciativa, haja vista a iniciativa ser privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a regulação de procedimentos para limpeza urbana das vias locais, quanto aos carros abandonados por seus proprietários, que após longo período exposto às adversidades climáticas, tornam-se verdadeiras sucatas.

Ainda, ressalta-se que tal medida deve atentar ao disposto ao Código de Posturas do Município de Bento Gonçalves, regulado nos termos da Lei nº 313, de 1969, estando assim disposto:

“Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

(...)



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Assim, para a adequação quanto as intenções a serem reguladas, sugere-se a alteração do Código de Posturas do Município, no sentido de acrescentar como consequência o abandono de objeto em via pública (veículos), a retenção do mesmo, independentemente de sua natureza, sendo que a regulação quanto aos procedimentos administrativos caberá ao Poder Executivo.

Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 21, de 2015, nas condições apresentadas, haja vista a necessária previsão quanto ao abandono de veículos e consequente retenção dos mesmos como sanção administrativa, regulada no Código de Posturas, bem como, em razão das disposições atinentes ao procedimento a ser realizado pela Administração Pública, ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, sugere-se ao vereador, que apresente, como meio de viabilizar as intenções apresentadas à justificativa que acompanha a proposição, Projeto de Lei Complementar, alterando as atuais disposições do Código de Posturas de Bento Gonçalves, com a finalidade de inserir previsão quanto ao abandono de veículos nas vias públicas ser infração administrativa, e seu descumprimento, gerar consequente sanção administrativa quanto a retenção dos mesmos pelo Município.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES***, por apresentar ***“VÍCIO DE INICIATIVA”***, **não possui condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878